

Exigência de diploma do curso de Jornalismo e não recepção RE 511961

Daniel Dore Lage*
Nathan Ramalho dos Reis**

RESUMO:

Este artigo trata sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a não-exigência de diplomas de nível superior para exercer profissões relacionadas ao curso de comunicação como o 'jornalismo'. Em uma análise do acórdão, todos os argumentos jurídicos, tanto de ministros quanto de militantes, são levantados e expostos de forma a embasar tal embate. Logo após a apresentação de tais argumentos chegamos à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal emitiu uma resolução acertada, que não altera a estrutura do mercado midiático de forma imediata, porém, à longo prazo, estimula a concorrência e a melhora nos serviços relacionados ao jornalismo.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo – Exigência – Diploma – Resolução

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

** Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

ABSTRACT:

This article discusses the recent decision of the Supreme Court on not requiring a bachelor's degree to perform work-related to communication courses like 'journalism'. In an analysis of resolution, all the legal arguments, both as ministers' and militants', are raised and exposed in order to justify such clash. Soon after the presentation of these arguments we conclude that the Supreme Court issued a wise resolution, that does not alter the structure of the media market immediately, but in the long run, stimulates competition and improvement in services related to journalism.

KEYWORDS: Journalism – Requiring - Bachelor's degree - Resolution

1 Revisão literária

O presente trabalho tem por objeto o estudo da decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, no dia 17 de junho de 2009, que dispõe sobre a inconstitucionalidade da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista.

A compreensão foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969 é inconstitucional, já que não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988.

As exigências do referido artigo, contrariam também o disposto no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 e entrou em vigência em 18 de julho de 1978. Porém, o Brasil só se tornou signatário no ano de 1992, adotando-o com caráter de lei ordinária e, posteriormente, adquirindo o status de norma supralegal (RE 466343/SP) em 2008.

O Recurso Extraordinário foi proposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (Sertesp) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou ser necessária a posse do diploma, decisão contrária a da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, sobre uma ação civil pública.

A motivação da lide pôs em cheque as seguintes garantias constitucionais:

a) De um lado, a primazia da livre manifestação de pensamento e da atividade intelectual, baseada no

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros (...) nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

b) de outro lado, o “artigo 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” que ao aplicar a hermenêutica pode ser interpretado como sendo de eficácia contida, dando margem para que o legislador restringisse a exigência de qualificação.

Entendendo-se que tais normas possuem caráter principiológico, faz-se necessária a aplicação da ponderação em sentido lato, também entendida como a aplicação do princípio da proporcionalidade e seus três filtros, que será analisada a posteriori.

2 Sobre o Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969

O Referido decreto que regulamenta a profissão de jornalistas tem, em seu artigo 4º, V, uma restrição que deve ser analisada teleologicamente, pois, foi criado à época do auge do regime totalitário no Brasil.

Foi uma importante manutenção a favor do governo ditatorial porque servia para impedir a divulgação de notícias sobre torturas, mortes e sua finalidade perseguida era a restrição do acesso de intelectuais opositores aos meios de comunicação.

Deixamos em evidência que a polêmica se estabelece somente sobre o inciso V do artigo 4º, não sendo questionada a relevância da regulamentação da atividade jornalística, crucial em um Estado Democrático de Direito, proposta como um todo.

3 Da Argumentação

Iremos expor agora sobre a argumentação favorável e contrária, exibindo e analisando os possíveis argumentos de cada lado e, posteriormente, a que embasou o Supremo Tribunal Federal em sua resolução.

Argumentação a favor da exigência do diploma

Passando a analisar mais detalhadamente o ponto de vista daqueles que são favoráveis à manutenção da exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão, observa-se que existem vários argumentos. Segundo Beth Costa, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas, essa exigência interessa a sociedade, e o principal argumento é o de que a população tem direito à informação de qualidade, e esta informação depende de uma prática profissional qualificada e de conhecimentos técnicos, condições estas que só são possíveis através de um curso superior de jornalismo.

O advogado João Roberto Piza Fontes afirmou que o RE é apenas uma defesa das grandes corporações e uma ameaça ao nível da informação se o jornalismo vier a ser exercido por profissionais não qualificados, assim como um aviltamento da profissão pois é uma ameaça à justa remuneração dos profissionais de nível superior que hoje estão na profissão.

Também em favor do diploma se manifestou a advogada Gracie Maria Mendonça, da advocacia geral da união. Ela questionou se alguém se entregaria na mão de um médico ou odontólogo ou então de um piloto não formado. Segundo a advogada, não há nada no DL 972 que contrarie a Constituição Federal.

Outro argumento relevante e que confirma essa tese é o do presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, José Ernesto Viana, defendendo que o fim da obrigatoriedade do diploma para o exercício do jornalismo poderá comprometer

a qualidade da informação levada ao público. Ele ainda ressalta que a decisão do STF irá derrubar todas as conquistas que os jornalistas brasileiros tiveram ao longo das últimas décadas, acarretando muitos prejuízos aos profissionais dessa área, o que provocará inclusive a redução de salários. Segundo ele, a maioria dos estudantes de jornalismo gasta muito dinheiro em sua formação, para depois dar lugar às pessoas sem diploma, que não tiveram tanto esforço e dedicação.

Muitos argumentam que um artigo escrito por uma pessoa que não possui os conhecimentos necessários poderá ter um efeito devastador, transformando os muitos leitores em vítimas da má informação. Alguns tentam refutar a tese contrária de que a exigência do diploma impede o acesso à informação, afirmando que isso não é verídico, pois todo cidadão tem acesso a ela.

Necessário se faz um maior aprofundamento do posicionamento do Ministro Marco Aurélio, o único a votar a favor da obrigatoriedade do diploma. Segundo ele, os conhecimentos e as técnicas da área do jornalismo são muito importantes, e o profissional de nível superior estará mais habilitado a prestar serviços proveitosos à sociedade brasileira. É importante notar que o Ministro também se vale de argumentos consequencialistas para sustentar seu posicionamento, onde leva em conta as possíveis consequências da inconstitucionalidade do Decreto-Lei em questão para a sociedade brasileira como um todo. Ele afirmou que a norma que exige o diploma de jornalismo está em vigor há várias décadas, e nesse tempo muitas faculdades de jornalismo foram criadas. A partir de agora, com o fim da obrigatoriedade do diploma, haverá muitos jornalistas com ensino superior, mas também muitos somente com o ensino médio e talvez até alguns que não passaram do ensino fundamental. Ele ressaltou também que várias pessoas entraram na faculdade de Jornalismo acreditando que exerceriam uma profissão regulamentada. O maior problema é em relação às expectativas que os estudantes dessa área terão do futuro, gerando certa insegurança em relação à profissão quando se formarem.

O último argumento de peso refere-se à aplicação do princípio de proporcionalidade pois não há de se falar em necessidade nem em adequação neste caso. O ministro Marco Aurélio também fez um juízo de proporcionalidade, defendendo que a regra da obrigatoriedade não é desproporcional, e não é incompatível com as normas constitucionais que garantem a liberdade de expressão e o livre exercício de qualquer profissão.

Argumentação contra a exigência de diploma

Para o relator do RE e presidente do STF, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”. Segundo o relator, o Jornalismo seria a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada.

Segundo a advogada da Sertesp, Thaís Borja Gasparin “o DL 972/69 foi baixado durante o regime militar e teve como objetivo limitar a livre difusão de informações e manifestação do pensamento”. Para a advogada, o jornalista apenas exerce uma “técnica de assimilação e difusão de informações, que depende de formação cultural, retidão de caráter, ética e consideração com o público”, sendo de tal forma desnecessária a obrigatoriedade do diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

Apoiando essa tese, o procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, afirma que a atual legislação contradiz o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, e o artigo 220 da Constituição Federal, nos quais é tratada a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e a liberdade de exercício da profissão.

Ademais, como exposto pelos ministros do STF, o Jornalismo não prescinde de diploma, mas sim de uma sólida formação cultural, domínio do idioma, formação ética e compromisso com os fatos. Além disso, a exigência do diploma não impediria que profissionais descomprometidos com a ética e possuidores de diplomas, continuassem a distorcer a realidade, gerando mal-estares à sociedade. Tais questões não passam pelo quesito formação técnica, mas sim por questões de consciência ética.

4 A resolução do STF sobre o assunto

O supremo tribunal federal, ao julgar o RE 511961/SP, em 17/06/2009, por maioria (8X1 votos), declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de Decreto-Lei nº 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista. A seguir, analisaremos o fundamento do voto de cada um dos ministros presentes na corte:

O ministro Gilmar Mendes, relator do caso, alega a não recepção do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/69, pois entendeu que a norma impugnada seria incompatível com as liberdades de profissão, de expressão e de informação previstas nos artigos 5º, IX e XIII, e 220, da Constituição Federal bem como o disposto no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O ministro afirmou que o tema envolveria a delimitação da esfera protetiva da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assim como a identificação das limitações e legais permitidas pela Constituição. Assim, asseverou que se teria no preceito citado uma inequívoca reserva legal qualificada, ou seja, a Constituição remeteria à lei fixação das qualificações profissionais como restrições ao livre exercício profissional.

Contudo, o relator considerou que, no âmbito desse modelo de reserva legal qualificada, pairaria uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, de forma que não seria conferido ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir seu núcleo essencial, declarando então que é necessária a verificação da lei à luz da Constituição para evitar que essa transborde

os limites da proporcionalidade previstos constitucionalmente.

Tendo em conta essas avaliações, aduziu-se, relativamente ao inciso V do art. 4º do Decreto-lei 972/69, ser necessária aferição se o exercício da profissão de jornalista exigiria qualificações profissionais e capacidades técnicas específicas e especiais e se, dessa forma, estaria o Estado legitimado constitucionalmente a regulamentar a matéria em defesa do interesse da coletividade. Frisou-se que a doutrina constitucional consideraria que as qualificações profissionais a que se refere o art. 5º, XIII, da CF somente poderiam ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma forma, poderiam trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, como a medicina e as demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras. Dessa forma, a profissão de jornalista, por não implicar tais riscos, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício, sendo que eventuais riscos ou danos efetivos provocados por profissional do jornalismo a terceiros não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Tais entendimentos, que apreenderiam o sentido normativo do art. 5º, XIII, da CF, demonstrariam, portanto, a desproporcionalidade das medidas estatais que visam restringir o livre exercício do jornalismo mediante a exigência de registro em órgão público condicionado à comprovação de formação em curso superior de jornalismo.

Afirmou-se que as violações à honra, à intimidade, à imagem ou a outros direitos da personalidade não constituiriam riscos inerentes ao exercício do jornalismo, mas sim o resultado do exercício abusivo e antiético dessa profissão. Depois de distinguir o jornalismo despreparado do abusivo, destacou-se que o último não estaria limitado aos profissionais despreparados ou que não frequentaram um curso superior, e que as notícias falaciosas e inverídicas, a calúnia, a injúria e a difamação configurariam um grave desvio de conduta, passível de responsabilidade civil e penal, mas não solucionado na formação técnica do jornalista. No ponto, afastou-se qualquer suposição no sentido de que os cursos de graduação em jornalismo seriam desnecessários após a declaração de não recepção do art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69, bem como se demonstrou a importância desses cursos para o preparo técnico e ético dos profissionais.

Apontou-se que o jornalismo seria uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informação, constituindo a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada, razão por que jornalismo e liberdade de expressão não poderiam ser pensadas e tratadas de forma separada. Por isso, a interpretação do art. 5º, XIII, da CF, na hipótese da profissão de jornalista, teria de ser feita, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da CF, os quais asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

Mencionou-se, também, que as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em casos

excepcionalíssimos, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Nesse sentido, aduziu-se que o constituinte de 1988 não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição pelo Judiciário ou pelo Legislativo, mas apenas estabeleceu ser inadmissível que a disciplina legal criasse embaraços à liberdade de informação. Assim, no caso da profissão de jornalista, a interpretação do art. 5º, XIII, em conjunto com os seus incisos IV, IX, XIV e o art. 220, da CF, levaria à conclusão de que a ordem constitucional somente admitiria a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que fossem elas fixadas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Disso se perceberia que a exigência de curso superior para a prática do jornalismo não estaria autorizada pela ordem constitucional, por consubstanciar uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da CF. Portanto, em se tratando de jornalismo, atividade intimamente ligada às liberdades de expressão e informação, o Estado não estaria legitimado a estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e ao respectivo exercício profissional.

Ressaltou-se, ademais, que a impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística também levaria à conclusão de que não poderia o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão e que o exercício do poder de polícia do Estado seria vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Por outro lado, observou-se que a vedação constitucional a qualquer tipo de controle estatal prévio não desprezaria o elevado potencial da atividade jornalística para gerar riscos de danos ou danos efetivos à ordem, segurança, bem-estar da coletividade e a direitos de terceiros. Asseverou-se que, no Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também levaria em conta a proteção contra a própria imprensa, sendo que a Constituição garantiria as liberdades de expressão e de informação sem permitir, entretanto, violações à honra, à intimidade e à dignidade humana. Entendeu-se ser certo que o exercício abusivo do jornalismo ensejaria graves danos individuais e coletivos, mas que seria mais certo ainda que os danos causados pela atividade jornalística não poderiam ser evitados ou controlados por qualquer tipo de medida estatal de índole preventiva. Dessa forma, o abuso da liberdade de expressão não poderia ser objeto de controle prévio, mas de responsabilização civil e penal sempre a posteriori. Em decorrência disso, não haveria razão para se acreditar que a exigência de diploma de curso superior de jornalismo seria medida adequada e eficaz para impedir o exercício abusivo da profissão. Portanto, caracterizada essa exigência como típica forma de controle prévio das liberdades de expressão e de informação, e verificado o embaraço à plena liberdade jornalística, concluir-se-ia que ela não estaria autorizada constitucionalmente.

Como crítica, o voto do relator e sua respectiva fundamentação são bem claros e

objetivos, contudo vale ressaltar e explicitar alguns conceitos que o ministro utiliza em sua fundamentação como forma de esclarecimento do que se fundamenta. Em seu relatório, o ministro cita o fenômeno da não recepção do art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69. Entretanto é preciso aclarar as premissas de tal fenômeno.

Ao se promulgar (ou outorgar) uma nova Constituição, o constituinte originário dá início à ordem jurídica. Isso, porém, não significa que todos os diplomas infraconstitucionais perdem vigor com o advento de uma nova Constituição, pois caso isso ocorresse, inviabilizaria a ordem jurídica. Por isso se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor.

Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição. Às vezes a recepção é expressa (como da CF de 1937), mas isso não ocorreu na nossa Constituição, ocorrendo a recepção implícita.

O importante, então, é que a lei antiga, no seu conteúdo, não destoe da nova Constituição.

No caso de haver uma norma antiga que não guarde compatibilidade com a nova Constituição considera-se que esta apenas deixa de operar, através de revogação. Através dessa breve consideração pode-se analisar o fenômeno da não recepção do art. 4º, V, do Decreto-Lei 972/69. Temos nesse ponto um complexo caso em que para considerar tal norma como não recepcionada, deve-se afirmar que seu conteúdo é completamente incompatível com nosso sistema constitucional. E foi essa apreciação que o ministro Gilmar Mendes fez, alegando que a restrição é desproporcional e fere direitos fundamentais.

Outro ponto citado como crucial no voto do relator é a lesão ao princípio da proporcionalidade. Todavia, é importante esclarecer como se dá a aferição da proporcionalidade de uma norma e porque essa norma específica pode ou não ser considerada desproporcional.

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se revela mediante “contrariedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”. (Mendes, Curso de Direito Constitucional, cit., p. 384).

A proporcionalidade divide-se em subníveis, a partir dos quais se afere a proporcionalidade em sentido lato que pressupõe a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização.

O subprincípio da adequação exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos.

O subprincípio da necessidade significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo se revelaria igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Finalmente o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da pondera-

ção que significa que de qualquer forma, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar de rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

Esclarecido o conceito do argumento citado no relatório do ministro, basta-se submeter a norma em questão aos subníveis da proporcionalidade e aferir se há alguma incongruência com tal princípio. Primeiramente deve-se buscar a finalidade da norma, que, fazendo uma interpretação pelo método científico-espiritual, pode-se concluir que o legislador, dado o momento histórico em que se encontrava e sua posição em um regime ditatorial, é possível concluir que sua finalidade era restringir o acesso à atividade jornalística. Contudo, fazendo uma interpretação histórica, ou seja, adequando a norma à realidade hodierna temos uma finalidade de garantir maior qualidade da informação, e maior ética nas publicações jornalísticas.

Tal finalidade, por ser inequívoca, contudo, deve ser analisada juntamente com a norma que a propõe, ao analisarmos-na sob a luz do subnível da adequação, podemos concluir que a medida interventiva adotada não é apta a atingir o objetivo pretendido, uma vez que, não resguarda a qualidade, nem a veracidade da informação, não sendo capaz de proteger a sociedade do abuso e do mau exercício do jornalismo.

Basta analisar um subprincípio para asseverar a desproporcionalidade da norma em questão, contudo devemos seguir em nossa análise.

Quanto à necessidade, pode-se afirmar que o meio é deveras desnecessário, pois além de ser inadequado, ainda que o fosse, há maneiras menos restritivas de atingir a finalidade proposta. Maneiras essas, como as de caráter penal, através da punição de jornalistas que lesionem direitos de outrem através do mau exercício da profissão.

Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, a intervenção parece-nos assaz restritiva tendo em vista o objetivo (inadequado) que busca. De forma que é excessivamente gravosa para o bem que traz à sociedade.

Portanto, além dos argumentos inequívocos do ministro, temos, através de minuciosa análise conceitual a conclusão de que o voto do relator é integralmente válido e coerente com nosso ordenamento jurídico.

A ministra Carmen Lúcia vota contra a exigência de diploma, argumentando que o artigo 4º,V do DL não foi recepcionado pela CF/88, nem formalmente, com relação aos procedimentos devidos, e nem materialmente, em relação ao conteúdo que não era compatível.

Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes, o fenômeno da recepção seria o “acolhimento que uma nova constituição posta em rigor dá às leis e atos normativos editados sob a égide de carta anterior desde que compatíveis consigo”. Tal fenômeno, além de receber materialmente as leis e atos compatíveis com a nova carta, também garante a sua adequação à nova carta. Tomemos como exemplo: Não existe sob a vigência da Constituição brasileira de 1988 a espécie normativa “Decreto-Lei”. No entanto, o código penal

continua em vigor, uma vez que foi recepcionado materialmente e formalmente, sob nova roupagem de lei ordinária.

No caso do inciso V do Decreto-Lei 972/1969 não houve recepção, já que não se verifica que o conteúdo disposto em tal inciso tenha sido abordado no novo ordenamento jurídico. A profissão de jornalista não está regulada; fala-se, nesse caso, que não houve recepção material. Tampouco houve submissão de tal inciso ao processo legislativo legal, o que significa que não houve recepção formal.

Ricardo Lewandowski, em seu voto, argumentou que “o jornalismo prescinde de diploma” e que esse ofício apenas exige de seus profissionais “uma sólida cultura, domínio do idioma, formação ética e fidelidade aos fatos”. Ele faz uma interpretação teleológica da norma, interpreta-a buscando seu fim, ao afirmar que tanto ela quanto a antiga lei de imprensa – também extinta por decisão do STF – tinham como objetivo restringir informações dos profissionais que faziam oposição à ditadura militar.

O ministro Carlos Ayres Britto, ao também votar pelo fim da exigência do diploma de jornalismo, faz uma distinção entre matérias nuclearmente de imprensa, como o direito à informação, criação, a liberdade de pensamento, inscritos na CF, e as matérias reflexamente de imprensa, como direito à indenização e o direito à resposta. Enquanto estas podem ser objeto de lei específica, monotemática, aquelas não podem ser objeto de nenhum tipo de lei, são “matérias tabu para o Estado-Legislador”. Ele também faz uma análise da proporcionalidade em sentido estrito dessa norma, considerando que a exigência do diploma de jornalismo não protege a sociedade de modo a justificar tal restrição ao exercício da atividade jornalística. O ministro também afirma que o ofício será exercido por qualificados profissionais, sem a necessidade de restrições, como já foi exercido por destacados jornalistas como Carlos Drummond de Andrade, Vinicius de Moraes, Manuel Bandeira, etc.

Segundo o ministro Cezar Peluso, se houvesse uma aferição de conhecimentos suficientes de verdades científicas exigidas para a natureza da profissão, o diploma se justificaria. Entretanto, não há essas verdades indispensáveis no jornalismo, o curso de Comunicação Social não garante o bom exercício da profissão e não diminui os riscos que podem ser causados pelo seu mau exercício. Ele também fundamenta seu voto no fato do jornalismo sempre haver sido bem exercido ao longo dos séculos, independentemente da exigência do diploma para seus profissionais.

O ministro Celso de Mello, acompanhando o voto do relator, analisa historicamente as Constituições brasileiras desde a época do Império até o período atual, nas quais sempre foi ressaltada a questão do livre exercício da atividade profissional e acesso ao trabalho. Ele faz uma interpretação histórica do Decreto-Lei 972/69, procura entender o contexto de criação da norma e adaptar sua aplicação ao contexto atual, o que ele conclui não ser possível, devido à origem espúria da lei, editada no período da ditadura militar, marcado pela repressão e violência estatal. Para o ministro, “todas as profissões são dignas

e nobres”, mas há de se observar os preceitos constitucionais.

Por fim, os ministros Eros Grau e Ellen Gracie acompanharam o voto do relator Gilmar Mendes, sem acrescentar algum argumento inédito.

O único ministro a abrir divergência e votar a favor da exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista, Marco Aurélio trata da questão da segurança jurídica em seu voto. Segundo ele, nos últimos 40 anos, a sociedade se organizou para dar cumprimento à norma em vigor e vários cursos superiores de jornalismo foram abertos. Extinguir o DL 972/69 afetaria a crença de milhares de pessoas, que se matricularam em faculdades, no ordenamento jurídico. Ele também se utiliza de argumentos consequencialistas, analisando as consequências que o fim da exigência do diploma acarretaria como a existência de jornalistas de gradações de estudo diversas. O ministro Marco Aurélio também não considera a norma desproporcional a ponto de ser incompatível com as regras constitucionais que garantem a liberdade de expressão. Segundo ele, é necessário que o jornalista tenha uma formação básica que viabilize sua atividade profissional, tenha técnicas específicas para exercer bem a profissão e prestar um serviço profícuo à sociedade.

5 Análise crítica

“Artigo 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” No caso da profissão jornalista não existe lei que estabeleça a exigência de diploma de nível superior para quem a exerça; entende-se que o inciso XIII do artigo 5º, CF/88 está sendo cumprido, de modo que a decisão do STF não configura inconstitucionalidade.

Sobre o “inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença – trata do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento.” O texto constitucional repele frontalmente qualquer possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a **liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrição nos demais direitos fundamentais** (grifo nosso), pois a responsabilização posterior do autor ou responsável por injúrias e difamação sempre será cabível em relação a eventuais danos materiais e morais. Podemos pegar no direito comparado uma disposição sobre o tema: Julgado da Suprema Corte Argentina:

“apesar de no regime democrático a liberdade de expressão ter um lugar eminente que obriga a particular cautela enquanto se trata de decidir responsabilidade para seu desenvolvimento, pode-se afirmar sem vacilação que ela não se traduz no propósito de assegurar a impunidade da imprensa.”

A liberdade de expressão deve ser exercida com a devida responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que, em caso de desvirtuamento para cometimento de atos civis e penalmente ilícitos, possibilite aos prejudicados plena e integral indenização e efetivo direito de resposta.

Se a exigência de diploma seria a garantia de que tais atos não aconteceriam, estamos diante de um argumento fraco. Não é o diploma que irá determinar o bom uso que o jornalista fará de tal liberdade, mas sim uma questão de formação ética.

6 Conclusão

Como consequências práticas para a sociedade, deve-se admitir, até mesmo os contrariamente posicionados, que a resolução apresentada pelo STF contra a exigência dos diplomas baseia-se em argumentos muito mais consistentes e com devido respaldo constitucional; O decreto-lei realmente vai de encontro ao sentido de liberdade da Constituição Federal, confirmando a acertada postura do Supremo Tribunal Federal.

Porém pouca coisa irá mudar na prática, pois o jornalismo não diplomado, antes informal e agora legalizado, continuará existindo, só que de tal forma que passa a facilitar o acesso às informações em centros urbanos e rurais de menor porte e afastados dos grandes centros, que por não possuírem universidades e/ou cursos técnicos, gerariam uma nova categoria de emprego e um novo serviço social.

Há de se falar também das consequências para o mercado de trabalho, pois agora existirão mais trabalhadores em busca de emprego nos grandes centros urbanos. Esse aspecto não é positivo a priori, pois, na prática, os jornalistas que terão melhores funções e empregos provavelmente serão os que têm curso superior na área de comunicação. Poderíamos pensar o seguinte: “mas agora nenhum empregador poderá exigir o diploma para contratar!” Isto, porém, é uma grande falácia, pois uma sociedade empresária como a Globo, por exemplo, criará exames de seleção para escolher os jornalistas com maiores conhecimentos específicos, isso sem considerar um eventual exame a partir do critério subjetivo (e muito questionável) da entrevista.

Sobre os institutos que lecionam conhecimento técnico-superior, estes continuarão a existir, com a demanda mais ou menos estabilizada no mesmo nível que antes da resolução, pois os profissionais da comunicação que tiverem acesso ao ensino poderão buscar um melhor conhecimento sobre sua área de atuação.

Para a sociedade como um todo, a qualidade do serviço jornalístico não deverá se alterar, pois como argumentado acima, o diploma não garante a qualidade do exercício do profissional, mas sim seu esforço. Ao contrário do que se pensa, com uma maior concorrência no mercado, a qualidade do serviço tende até a melhorar.

Seguindo a questão, podemos concluir que a decisão do STF não é errônea e nem acarreta tantas mudanças de imediato; porém, materialmente, à longo prazo, existe uma

tendência de melhoria no serviço midiático, facilitando seu acesso à população de menores centros urbanos.

Referência

CARDOSO, Oscar Valente. Exercício do jornalismo e livre manifestação do pensamento. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2183, 23 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13031>>. Acesso em: 11 nov. 2009.

COSTA, Beth. Diploma em jornalismo: uma exigência que interessa à sociedade. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/diploma/interesse.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

FALCÃO, Mário. Supremo derruba exigência do diploma para jornalistas. Folha Online, Brasília. 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u582417.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

FK/LF. Supremo decide que é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício do jornalismo. Notícias STF, Brasília. 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109717&caixaBusca=N>>. Acesso em: 11 nov.2009.

GALLUCI, Mariângela. Por 8 a 1, STF derruba exigência de diploma para jornalistas. O Estado de S. Paulo. Brasília. 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,por-8-votos-a-1--stf-derruba-exigencia-de-diploma-para--jornalistas,388942,0.htm>>. Acesso em: 09 nov. 2009

KELSEN,Hans. Teoria geral do direito e do Estado. São Paulo. Editora Martins Fontes. 2005, p.171.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2009

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Vol. I. 12ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 2002.